

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001**

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

**Autor:** Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA e Outros**  
**Relator:** Deputado **VILMAR ROCHA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.504, de 30.12.97, que se referem ao uso de bens para propaganda eleitoral e prazos processuais.

Segundo o Autor da proposição, o projeto procura racionalizar certas exigências da Lei Eleitoral. Nesse passo, propõe a ampliação dos bens públicos que poderão ser utilizados em propaganda eleitoral e a ampliação de prazos processuais para defesa e recurso dos candidatos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria sob os prismas constitucional, jurídico, de técnica legislativa, e quanto ao mérito da matéria respectiva, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão atendidos os pressupostos concernentes à iniciativa e à competência da União para legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos arts. 61, *caput*, 48, *caput*, e 21, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a ótica da constitucionalidade material e da juridicidade, constatamos que o Projeto não afronta normas e princípios consagrados em nosso ordenamento. Ao revés, a iniciativa está em consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ressalvada a cláusula de revogação genérica, vedada pela citada legislação complementar, e menção à nova redação (NR), que deverá vir ao final de cada artigo alterado.

Observe-se, ainda, que o vocábulo “estandartes” está grafado erroneamente com a utilização do vocábulo “estantes” na alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, o que poderá ser sanado por meio de emenda de redação, conforme ora proposto.

Passando ao exame do mérito, a iniciativa, a nosso ver, merece lograr aprovação, eis que, como já apontado, vem ao encontro da afirmação, em nível infraconstitucional, do princípio da ampla defesa, na medida em que possibilita ao candidato apresentar contestação ou recurso em prazo mais condizente com o referido cânones constitucional. Os prazos hoje previstos, de vinte quatro e de quarenta e oito horas são por demais exíguos, tornando os direitos de defesa e de recurso praticamente inexistentes.

A ampliação dos bens destinados à propaganda eleitoral também virá em benefício dos candidatos, que não dispõem

de espaço suficiente hoje, sendo certo que a disputa atual pela veiculação de propaganda é mais deletéria do que a permissão de utilização de maior número de bens, com resguardo de sua segurança e finalidade. Nessa linha, vê-se que a alteração proposta não modifica a legislação vigente no ponto em que inadmite dano de qualquer espécie aos bens públicos utilizados, ou qualquer impedimento de uso ou do bom andamento do tráfego.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141, de 2001, com as emendas de técnica legislativa e de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

**Deputado VILMAR ROCHA**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## PROJETO DE LEI N° 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

## **EMENDA Nº**

Suprima-se a menção (NR) do final da alteração ao § 5º do art. 96, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001**

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## PROJETO DE LEI N° 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

## EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 37, constante do art. 1º do Projeto, o vocábulo “estantes” pelo vocábulo “estandartes”.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**  
Relator